RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.491 - SC (2018/0236366-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	SENSORVILLE ELETRO ELETRONICA E AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. DISCUSSÃO SOBRE O EXCESSO DE REAJUSTE DOS VALORES. ACÓRDÃO FUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.
>
> É excessivo o reajuste integral aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso.

No apelo especial, a Fazenda Nacional alega violação ao art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, argumenta que *"o aumento da Taxa Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011, obedeceu aos ditames da Lei nº 9.716/98, e está de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, nos exatos ter- mos da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 3/2011"*.

Sem contrarrazões.

Decisão de admissibilidade à fl 467.

É o relatório. Decido.

Com efeito, quanto à tese de constitucionalidade/legalidade do aumento do valor da taxa SISCOMEX, o recurso não merece prosperar.

É que o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, uma vez que rever o entendimento do tribunal de origem, segundo o qual seria exorbitante o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF n. 257/11, cabendo a glosa do excesso, demandaria necessário revolvimento de matéria fática.

Nesse sentido:

> **"[...] rever o entendimento do tribunal de origem, segundo o qual seria exorbitante o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF n. 257/11, cabendo a glosa do excesso, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte [...]".**
>
> (AgInt no REsp 1728052/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA

COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

"[...] a Corte de Origem, em juízo fático, assentou que essas demonstrações necessárias não ocorreram no caso concreto e que, inclusive, não o foram apresentadas suficientemente na aludida Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n. 3/2011. De modo que não há como ser alterado esse entendimento no âmbito deste STJ em razão da incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa [...] sob o enfoque da análise dos atos administrativos Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n. 3/2011 e a Ação Orçamentária n. 2247 o recurso não pode ser objeto de apreciação em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ. Já sob o enfoque da análise da própria delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, o recurso especial não pode ser conhecido por invadir tema constitucional [...]".

(REsp 1707341/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator